



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de setembro de 2023.

À

UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL
A/C Nívia Borges
Rua Frei caneca, 1.355, Andar 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15 e 16, Consolação
CEP 01307-003, São Paulo - SP

ASSUNTO: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo Administrativo nº 100/2023 – Pregão Eletrônico nº 025/2023 – Objeto: Contratação de empresa seguradora, com registro na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, para prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e cirúrgica, por meio de seguro saúde, com abrangência nacional, aos funcionários do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP e seus dependentes.

Prezados Senhores,

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP, Autarquia Federal, instituído pela Lei nº 3.820/1960, com fulcro no artigo 14, inciso III, alínea a do Decreto 11.246/2022 e, subsidiariamente Lei nº 14.133/2021, por sua Pregoeira, comunica aos interessados que, após análise das razões contidas na IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL – CNPJ 02.812.468/0001-06, resolveu **acolher** o Parecer CJR nº 24/2023, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Assim sendo, **CONHEÇO** a impugnação oposta, em razão da sua tempestividade, para **NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO**, sendo esta a minha decisão enquanto pregoeira do certame.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas todas as cláusulas editalícias e que a data da sessão pública do presente Pregão Eletrônico.


Elizabeth Adaniya

Coordenadora de Licitações e Contratos

RUA CAPOTE VALENTE, 487 • JARDIM AMÉRICA
CEP 05409-001 • SÃO PAULO • SP
TEL: (11) 3067-1450 • FAX: (11) 3064-8973

www.crfsp.org.br



Parecer CJR nº 24 / 2023

São Paulo, 04 de setembro de 2023.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2023, Processo Administrativo nº 100/2023, para contratação de empresa seguradora, para prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e cirúrgica, por meio de seguro saúde, apresentada pela empresa **UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.812.468/0001-06.

Em resumo, a Impugnante aponta *(i)* a necessidade de ser incluído no edital e anexos a informação clara e precisa quanto ao índice de reajuste a ser considerado pelas licitantes para alteração dos preços, após o interregno mínimo de 12 meses, considerando a possibilidade de ser aplicado o índice de Variação de Custo Médico-Hospitalar (VCMH) do período; e *(ii)* a adequação do item em comento, referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 0,033% ao dia.

Do Mérito

a) Índice de Reajuste Contratual

O item 10.2 do Termo de Referência (Anexo I) assim dispõe:

10.2. *Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IPC/FIPE - Saúde, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.*

Sobre o tema, a Lei de Licitações (nº 14.133/2021) dispõe que o reajustamento é cláusula contratual obrigatória na licitação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - Reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

Por sua vez, a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, também determina, em seu art. 16, inciso XI, o dever de constar no contrato os critérios de reajuste das contraprestações pecuniárias:

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

XI - Os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.

Já no âmbito da Agência Nacional de Saúde, a normativa vigente que regulamenta a matéria é a Resolução Normativa ANS nº 565, de 16 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os critérios para aplicação de reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência complementar à saúde, médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, e dos planos privados de assistência complementar à saúde exclusivamente odontológicos, contratados por pessoas físicas ou jurídicas, e dispõe sobre o agrupamento de contratos coletivos de planos privados de assistência à saúde para fins de cálculo e aplicação de reajuste.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde, médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, e dos planos privados de assistência suplementar à saúde exclusivamente odontológicos, contratados por pessoas físicas ou jurídicas obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Os planos médico-hospitalares incluem os planos que apresentam uma ou algumas das segmentações referência, ambulatorial e/ou hospitalar, com ou sem obstetrícia, com ou sem cobertura odontológica, conforme previsto nos incisos I a IV do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

*Art. 2º Esta Resolução dispõe ainda sobre o agrupamento de contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos **empresariais** e por adesão, firmados após 1º de janeiro de 1999, ou adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, para fins de cálculo e aplicação de reajuste.*

E tal Resolução não estabelece um índice específico de reajuste a ser utilizado nos contratos, mas tão somente dispõe que o índice de reajuste **máximo** a ser autorizado pela ANS será publicado no Diário Oficial da União e no site da ANS, sendo este o “teto” da correção:

Subseção V – Do Índice de Reajuste Máximo

Art. 8º O índice de reajuste máximo a ser autorizado pela ANS para as contraprestações pecuniárias dos planos tratados no art. 3º desta Resolução, calculado com base nas regras da Resolução Normativa nº 441, de 19 de dezembro de 2018, ou norma que vier a sucedê-la, será publicado no Diário Oficial da União e no sítio institucional da ANS na internet, após aprovação da Diretoria Colegiada da ANS.

Parágrafo único. Os valores relativos às franquias ou coparticipações não poderão sofrer reajuste em percentual superior ao autorizado pela ANS para a contraprestação pecuniária.

Por fim, obre os contratos coletivos empresariais, a Resolução ANS ainda traz a seguinte menção:

Art. 35. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais e por adesão, firmados após 1º de janeiro de 1999, ou adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, deverão conter cláusula de reajuste que observa a metodologia do agrupamento de contratos estabelecida nesta Resolução.

Parágrafo único. O agrupamento de contratos não se aplica:

I – Aos planos privados de assistência à saúde exclusivamente odontológicos;

II – Aos contratos de plano privado de assistência à saúde exclusivo para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados, de que trata o art. 17 da Resolução Normativa nº 488, de 29 de março de 2022, que dispõe, em especial, sobre a regulamentação dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998; e

III – Aos planos privados de assistência à saúde com formação de preço pós-estabelecido.

De tal sorte, verifica-se que inexistente qualquer previsão legal sobre a incidência do índice de Variação de Custo Médico-Hospitalar (VCMH), pretendido pela Impugnante.



O que deve haver no contrato é a previsão de reajustamento, o que ocorreu no caso concreto.

Assim, sobre este pedido, opina-se pela REJEIÇÃO da impugnação.

b) Da Cláusula de Multa em caso de Inadimplemento

O item 9.9 do Termo de Referência (Anexo I) assim dispõe:

- 9.9. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$I = (TX)$	$I = (6 / 100) / 365$	$I = 0,00016438$ TX = Percentual da taxa anual = 6%
------------	-----------------------	--

Sobre o tema, a Lei de Licitações (nº 14.133/2021) dispõe que a penalidade é cláusula contratual obrigatória na licitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

Verifica-se que a ordem legal está cumprida, considerando a presença da cláusula nos instrumentos publicados.



A Impugnação, pretendendo multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso e juros de mora na ordem de 0,033% ao dia, sem indicação de qualquer fundamento legal, configura mera insatisfação da Impugnante com os critérios ali adotados.

Por sua vez, a fórmula contida no item 9.9 do Termo de Referência (Anexo I) está devidamente prevista na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional (<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-Atualizada>)

ANEXO XI – DO PROCESSO DE PAGAMENTO

5. Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100)$$

365

$EM = I \times N \times VP$, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

Ao fim, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022, que estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional (<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-98-de-26-de-dezembro-de-2022>), dispõe sobre a aplicação da IN nº 05/2017, supratranscrita, na contratação de serviços pela atual Lei nº 14.133/2021:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim, sobre este pedido, opina-se pela REJEIÇÃO da impugnação.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da presente Impugnação, mantendo-se os termos do edital.

É a opinião jurídica, salvo melhor juízo, a qual submeto à apreciação superior.

Leandro Funchal Pescuma
OAB/SP nº 315.339